

EQUIDECULTURA

Regulamentação do Agronegócio do Cavalo



PROJETO DE LEI Nº 254/14,
Senador Antônio Aureliano (PSDB-MG)

SENADO FEDERAL





Senado Federal

Senador ANTÔNIO AURELIANO

EQUIDEOCULTURA

Regulamentação do Agronegócio do Cavalo

PROJETO DE LEI Nº 254/14,
do Senador Antônio Aureliano (PSDB-MG)

Brasília – DF

Elaboração:

Glaucio Ribeiro de Pinho

Murilo Murça de Carvalho

Genevaldo de Freitas Filho

APRESENTAÇÃO

Apesar da relevância da equideocultura no Brasil, onde somente a criação de cavalos movimentava R\$7,3 bilhões por ano e gera 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos, o país não tem uma política abrangendo todo o Complexo do Agronegócio do Cavalo, o que não condiz com a realidade de termos um dos maiores rebanhos de cavalos, muares e asininos do mundo, com oito milhões de cabeças.

Para sanar essa deficiência é que propus ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PLS) nº 254/2014, definindo diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura no país, entre as quais o acompanhamento permanente do setor, por grupo permanente de estudo dentro da estrutura governamental e participação de entidades representativas deste segmento, não só econômico como sanitário, terapêutico, de comércio interno e internacional.

Destaco a exigência do PLS nº 254/2014 de que a criação de cavalos, mulas e burros conste obrigatoriamente do Plano Agrícola e Pecuário anual, com previsão de recursos para investimento e custeio, assim como cobertura de crédito e seguro rurais.

Isto porque, estes animais são "equipamentos" essenciais a uma série de atividades, para produtores de portes diversos, seja no pastoreio e deslocamento de rebanhos, na tração de arados e carroças, assim como na humanitária atividade da equoterapia em benefício dos que têm necessidades especiais ou no recolhimento e reciclagem do lixo em cidades de pequeno e médio porte. E, ainda, na produção de vacinas, inclusive para uso humano e, embora não seja hábito brasileiro, também sua carne tem valor econômico, pois é exportada para mercados como o europeu e o asiático.

Proponho, ainda, a capacitação de servidores públicos para assistência e extensão rural voltadas para a equideocultura, assim como previsão para o desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos. O direcionamento dessas pesquisas deve priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e melhoria das pastagens.

O objetivo colimado é abarcar toda a cadeia produtiva, desde o monitoramento dos rebanhos, assistência técnica, pesquisa e inovação tecnológica, controle sanitário, crédito e seguro rural e comercialização, com simplificação de procedimentos e isonomia tributária com a bovinocultura.

Assim sendo, convido a todos os interessados a apresentarem suas críticas e sugestões, para que o melhor se possa fazer para a equideocultura nacional.



Senador Antônio Aureliano

(PSDB-MG)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2014

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Considerações Iniciais

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

Art. 2º O Poder Público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura.

CAPÍTULO II

Do Monitoramento dos Rebanhos

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo Poder Público em plataforma de dados de livre acesso.

Parágrafo único. As informações, sempre que possível, revelarão, além dos quantitativos de cada espécie, a estratificação em raças, sistemas de produção, finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da Federação e por região.

Art. 5º O Poder Público disponibilizará em plataforma de dados de livre acesso a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e o número de abates de equídeos.

Parágrafo único. O levantamento de informações sobre o abate de equídeos deverá identificar no mínimo a espécie.

CAPÍTULO III *Da Assistência Técnica*

Art. 6º Os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponíveis aos criadores de equídeos pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie.

CAPÍTULO IV *Da Pesquisa e da Inovação Tecnológica*

Art. 7º O Poder Público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

§ 1º O órgão a que se refere o *caput* constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre equídeos, para acesso público.

§ 2º O esforço de investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e melhoria da qualidade das pastagens.

CAPÍTULO V *Do Controle Sanitário*

Art. 8º O órgão de que trata o art. 7º promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. O controle sanitário dos rebanhos equídeos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie.

Art. 9º As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e exportação de equídeos serão disponibilizados ao público interessado pelo órgão de que trata o art. 7º.

CAPÍTULO VI

Da Comercialização

Art. 10. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, sêmen de equídeos ou produtos resultantes do abate de equídeos deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Poder Público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o *caput*.

Art. 11. A equideocultura terá como referência de isonomia tributária a bovinocultura.

CAPÍTULO VII

Do Crédito e do Seguro Rurais

Art. 12. O Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal incluirá anualmente as linhas de crédito específicas da equideocultura.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades de investimento e custeio.

Art. 13. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do Governo Federal deverão contemplar a demanda estimada para a equideocultura.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 14. O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão de apresentar um projeto de lei que trace diretrizes para a elaboração de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da equideocultura no Brasil se fundamenta na presença desses animais no cotidiano e sua importância para algumas atividades econômicas.

Muares, equinos e asininos se distribuem em todo o território nacional. Na região Nordeste, tamanha foi a contribuição dos asininos para a economia local que manifestações culturais diversas rendem-lhe reconhecimento. Nas demais regiões do País, as raças equinas e os muares desempenham importante papel no transporte de carga e no pastoreio de rebanhos bovinos.

No meio militar, o cavalo mostrou-se indispensável ao desbravamento do interior do nosso País, à ligação entre as cidades e à vigilância das fronteiras. Não é sem razão que atualmente os Regimentos de Cavalaria do Exército dispõem do cavalo como instrumento para assegurar a ordem em grandes aglomerações públicas e nas cerimônias militares e escolta de autoridades.

Também é conhecido o papel desempenhado por equinos, muares e asininos na limpeza pública e reciclagem de lixo em pequenas e grandes cidades, gerando oportunidade de emprego e renda.

No meio rural, sobretudo, os equídeos auxiliam na tração de máquinas e equipamentos agrícolas, no transporte dos trabalhadores e de insumos e produtos das lavouras. A pecuária se beneficia largamente desses animais no pastoreio de rebanhos e no deslocamento a grandes distâncias dos animais de criação.

Apesar da importância e da presença dos equídeos nas já mencionadas atividades econômicas, às quais se somam as de lazer, esporte e terapia, a legislação brasileira ainda não prevê dispositivos de planejamento, acompanhamento, controle e estímulo à equideocultura.

A proposição que ora apresentamos objetiva estabelecer as linhas gerais a serem observadas nas políticas públicas que venham a ser executadas em benefício do setor, como já se observa na formação da incipiente Câmara Setorial da Equideocultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entendemos que estabelecer em lei as diretrizes para a formulação dessas políticas traz eficiência a essas ações, haja vista a incorporação ao ordenamento jurídico das melhores práticas, selecionadas a partir da experiência das organizações de criadores, na incessante busca pelo desenvolvimento da equideocultura.

Nesse sentido, as diretrizes apresentadas permitirão ao segmento fortalecer as cadeias produtivas da equideocultura, agregando-lhe estruturalmente competitividade e sustentabilidade.

Rogo, portanto, o apoio dessa Casa, para dar a merecida atenção legislativa ao setor que totaliza 8 milhões de equinos, muare e asininos e movimentação, somente com a produção de cavalos, mais de R\$7 bilhões, gerando no total mais de 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.



Senador ANTÔNIO AURELIANO

DISCURSO PROFERIDO PELO SENADOR ANTÔNIO AURELIANO EM 26-8-2014, POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DO PLS Nº 254/2014



Antônio Aureliano apresenta o PLS nº 254

O SR. PRESIDENTE (Kaká Andrade.) – Passamos, agora, a palavra ao Senador Antonio Aureliano.

O SR. ANTÔNIO AURELIANO (PSDB - MG. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores, na busca de dotar o País de um marco regulatório de todo o Complexo Agropecuário do Cavalo, que responde por 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos e movimenta R\$7,3 bilhões anualmente em todo o Brasil, apresento projeto de lei objetivando montar grupo de trabalho setorial e permanente referente à equinocultura.

O Brasil possui o maior rebanho de equídeos da América do Sul e o terceiro maior do mundo. São oito milhões de cabeças, distribuídos em todo o Território nacional, em mais de duas dezenas de raças. Entre elas, citamos as genuinamente brasileiras: Manga-Larga Marchador, Manga-Larga, Campolina, Pampa, Piquira e o muar Pêga, nascidas em Minas Gerais, e a Crioula, do Rio Grande do Sul; a Pantaneira, do Mato Grosso; a Marajoara, do Pará; e as raças de outras nacionalidades, como o Árabe,

do Oriente; a Andaluza-Alter, da Península Ibérica; Appaloosa, Quarto de Milha, Paint Horse, da América do Norte; e o Puro-Sangue Inglês, da Inglaterra, entre tantas outras raças importantes.

Os brasileiros e inúmeros outros povos historicamente se associaram à força e à mobilidade do cavalo no transporte, no lazer, no uso policial e militar e na saúde física e mental do ser humano, criando uma relação permanente com o meio ambiente.

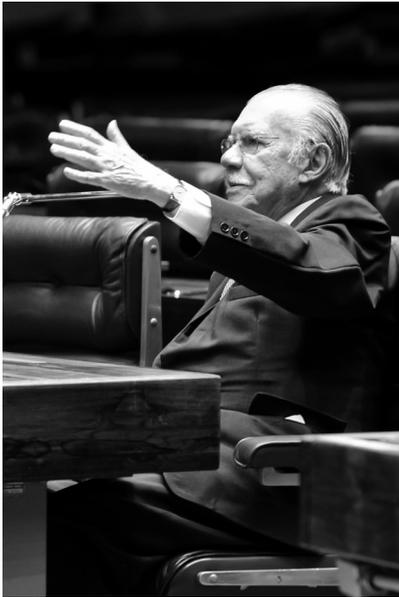
No meio rural, os equídeos auxiliam na tração de máquinas e de equipamentos agrícolas, no transporte de trabalhadores e do produtor, no pastoreio e nos deslocamentos. Na limpeza pública, ajudam na reciclagem de lixo e em inúmeras outras tarefas. No meio militar e policial e no Exército, asseguram a ordem em grandes aglomerações e em vigilância de cidades e de fronteiras. Nos esportes, atuam no hipismo, no enduro, nas provas de marcha, no polo, na corrida e nos mais variados congêneres. No lazer, aparecem em cavalgadas, em cavalhadas, em passeios em charretes e em muitas outras diversões. Na saúde, comprovadamente, tanto física como mental, há uma terapia única, que é o andar a cavalo, que causa uma relação mecânica e emocional singular em pacientes com problemas psicomotores.

Apesar da importância dos equídeos nas atividades elencadas, a legislação brasileira não contempla dispositivos de planejamento, de acompanhamento e de controle de estímulo à equinocultura.

O Sr. José Sarney (PMDB - AP) – V. Ex^a me concede um aparte? Agora sou eu que vou apartear-lo.

O SR. ANTÔNIO AURELIANO (PSDB - MG) – Sim, Senador.

O Sr. José Sarney (PMDB - AP) – Os elogios que eu tinha de fazer a V. Ex^a já os fiz. Fazendo-o à figura de seu pai, fiz o elogio ao filho. Mas quero contar um pequeno fato a que assisti quando Deputado Federal, na Câmara dos Deputados, sobre as virtudes dos cavalos. O general Flores da Cunha era Deputado Federal, e eu gostava de sentar ao lado dele para ouvir as histórias que ele contava sobre as guerras do Rio Grande



Senador Sarney apoia desenvolvimento da equideocultura

das quais ele tinha participado. Ele, que era Chefe dos Provisórios e General Honorário do Exército Nacional, foi Presidente da Província do Rio Grande do Sul – naquele tempo, não se chamava governador – durante muitos anos. O Deputado Furtado Leite estava na tribuna e usou um ditado que sempre é citado. Ele disse: “É mais fácil um boi voar do que um nordestino não ter a coragem de defender a sua terra”. O General Flores da Cunha levantou-se, foi à tribuna e disse: “Boi voar nunca existirá, mas cavalo, se for alazão, vai voar”.

O SR. ANTÔNIO AURELIANO

(PSDB - MG) – É isso mesmo! É exatamente isso. Realmente, a presença do cavalo na vida de todos nós é de extrema importância.

Se analisarmos a história de todo o mundo, veremos que sempre houve a participação dos animais junto ao homem. Em toda conquista que o homem obteve, se você analisar, se você observar a evolução das raças, particularmente a raça Árabe, você vai encontrar histórias de vitórias e de derrotas em guerras. Napoleão foi obrigado a mudar de raça de cavalo para ganhar a guerra. Ele utilizava cavalos da Península Ibérica, cavalos da raça Alter, cavalos da raça Andaluz, e foi derrotado, em Waterloo, porque os cavalos árabes eram mais velozes, mais ágeis. Aí, então, ele criou a coudelaria de árabes na França, para exatamente criar cavalo árabe. V. Ex^a lembrou isso muito bem.

Sempre digo o seguinte: é importante nós sempre darmos condições para que o homem se relacione cada vez melhor com o meio ambiente.

E, particularmente, onde se discute a melhoria de qualidade de vida, eu acho que o andar a cavalo, fazendo uma analogia com a bicicleta, não é nada mal para todos nós. É preciso dar oportunidade de regulamentação para que isso aconteça.

Nesta oportunidade, quero também mandar um grande abraço a todas as associações de criadores, usuários e admiradores de cavalos, de muares e de asininos do Brasil e dizer a eles que todos deram uma contribuição enorme para o fortalecimento da raça, para que o cavalo continue sendo, em parceria com o homem, cada vez mais, um conjunto que leve o meio ambiente a uma condição de melhoria de vida para o ser humano, para o homem.

Por todos esses importantes motivos, gostaria de contar com o apoio das colegas e dos colegas, Senadoras e Senadores, no intuito de obter a aprovação desse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Kaká Andrade. PDT - SE) – Parabéns, Senador Antonio Aureliano, que mostra a importância do cavalo como meio de transporte e também para o lazer, para as vaquejadas no Nordeste, para passeios.

Há essa descoberta recente da equoterapia, que está sendo muito bem utilizada e que precisa ser mais difundida. Quantas pessoas se recuperam na parte motora através dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos! É preciso que se incentive muito principalmente essa questão da equoterapia, que se difunda mais pelo Brasil a importância e a eficácia do tratamento de pessoas que têm problemas cerebrais que se desenvolvem depois com complicações motoras.

A equoterapia já tem bastante tempo de uso, mas precisa ser cada vez mais incentivada. Cada vez mais, devem ser criados centros de equoterapia, para que a gente possa ajudar, contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que sofrem de deficiências motoras.

ESTUDO SOBRE A TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE EQUINOS E A CARGA TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES ENVOLVENDO BOVINOS

INTRODUÇÃO

No Senado da República deparei com dados sobre a equideocultura que me levaram a buscar sistematizar a atividade aplicando o modelo de cadeia produtiva, considerando a relevância econômico-social dos produtos e serviços gerados pelas atividades econômicas do segmento.

Nesse sentido, por compreendê-la relevante, a equinocultura tornou-se objeto de interesse do governo brasileiro, a ponto de reservar a ela, na estrutura do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a composição de Câmara Setorial¹, da qual fazem parte os seguintes membros:

- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;
- Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe – ABCCA;
- Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Crioulos – ABCCC;
- Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Manga-larga – ABCCMM;
- Associação Brasileira dos Criadores e Proprietários do Cavalo de Corrida – ABCPCC;

¹ Criada em 2004, a Câmara Setorial da Equideocultura é constituída por 16 órgãos e entidades representativas do segmento.

- Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo Quarto de Milha – ABQM;
- Associação Brasileira dos Médicos Veterinários de Equídeos – ABRAVEQ;
- Associação Nacional de Equoterapia – ANDE BRASIL
- Confederação Brasileira de Hipismo – CBH, além de representantes de Clubes de Jockey.

Assim, as lideranças e o quadro técnico que integram a referida Câmara Setorial, no âmbito do MAPA, produziram em 2010 a agenda da equideocultura², na qual se propõem iniciativas que buscam o fortalecimento do segmento a partir de políticas públicas, como a disponibilização de crédito rural para o setor e o estabelecimento de linhas de pesquisa e inovação tecnológica de interesse da equideocultura entre as incumbências da Embrapa.

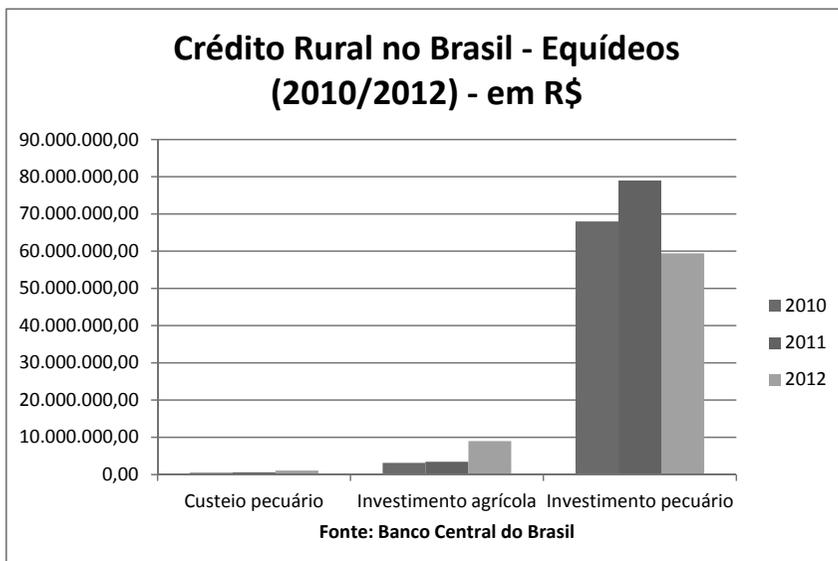
Buscando o fortalecimento das cadeias produtivas da equideocultura nacional, o MAPA elaborou o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), em vigência, e cuja fiscalização compete ao próprio Ministério. É claramente perceptível que o espaço mais promissor é o alcançado pela equideocultura no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Optei então pela elaboração de projeto de lei contemplando as principais diretrizes a serem observadas na composição das políticas públicas voltadas à equideocultura para apresentação de proposta legislativa que estabeleça, alternativamente, as principais diretrizes para a elaboração de políticas públicas para a equideocultura .

Levamos em conta também os dados sobre o financiamento rural do setor, representado pelo gráfico abaixo, que mostra a evolução dos

² http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/AGES/Equideocultura.pdf

recursos aplicados na equideocultura entre 2010 e 2012, com base nos anuários estatísticos do Banco Central do Brasil³:



Relevante ainda as informações sobre a tributação incidente nas operações de compra e venda de equinos e a carga tributária em operações envolvendo bovinos, cujo levantamento apresentamos a seguir, e que demonstram a necessidade de regulamentação como forma de alavancar o setor que, embora conte com toda a estrutura já citada, carece de especial atenção e interesse governamental, seja quanto ao modelo, aporte de recursos, tributação, incentivo tecnológico e subsídios que custeiem a atividade.

³ <http://www.bcb.gov.br/?id=RED-RELRURAL&ano=2012>

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE EQUINOS E A CARGA TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES ENVOLVENDO BOVINOS

Em primeiro lugar, há que se ter em mente que a tributação incidente sobre as operações de **compra e venda de animais vivos** (em particular, equinos e bovinos) depende, fundamentalmente, de duas variáveis: o fato de o alienante (vendedor) ser **pessoa física ou jurídica**; e de essas operações serem feitas **com ou sem habitualidade**.

No caso de alienante **pessoa jurídica**, os tributos incidentes são, basicamente:

- i. o IRPJ⁴, a CSLL⁵, a Cofins⁶, a **Contribuição para o PIS/Pasep**⁷ e ainda, no caso de os animais vivos serem oriundos do exterior, do **Imposto sobre Importação (II)** – todos tributos da União;
- ii. do **ICMS**⁸ – tributo dos Estados e do Distrito Federal.

No caso de alienante **pessoa física**, os tributos incidentes reduzem-se apenas ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)** e ao **Imposto sobre Importação**, na órbita federal, e ao **ICMS**, tendo em vista que a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep não incidem sobre as pessoas físicas.

Veremos, a seguir, a incidência detalhada de cada um desses tributos.

4 Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

5 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

6 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

7 Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

8 Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

1. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

O quadro a seguir traz as alíquotas do Imposto sobre Importação para equinos e bovinos (animais vivos).

Quadro I – Alíquotas do Imposto sobre Importação incidentes sobre animais vivos (atualizado em 19-8-2014)

CÓDIGO NCM ⁹	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA II
0101	CAVALOS, ASININOS E MUARES, VIVOS.	-
0101.2	- Cavalos	-
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	0
0101.29.00	-- Outros	2
0101.30.00	- Asininos	4
0101.90.00	- Outros	4
0102	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA.	-
0102.2	- Bovinos domésticos	-
0102.21	-- Reprodutores de raça pura	-
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	0
0102.21.90	Outros	0
0102.29	-- Outros	-
0102.29.1	Para reprodução	-
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	2
0102.29.19	Outros	2
0102.29.90	Outros	2
0102.3	- Búfalos:	-

⁹ Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

0102.31	-- Reprodutores de raça pura	-
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	0
0102.31.90	Outros	0
0102.39	-- Outros	-
0102.39.1	Para reprodução	-
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	2
0102.39.19	Outros	2
0102.39.90	Outros	2
0102.90.00	- Outros	0
0102.90.00	"Reprodutores de raça pura"	0

Como se vê, no que tange ao Imposto sobre Importação, à exceção de asininos e muares, as alíquotas cobradas de equinos e bovinos são bastante similares.

2. IRPJ E IRPF

Com relação ao Imposto sobre a Renda, em se tratando de alienante **pessoa física**, há que se verificar se a compra e venda de animais vivos (equinos e bovinos) ocorre com **habitualidade**, ou se se trata de uma **atividade esporádica** do contribuinte. Se houver habitualidade, há que se verificar se cumpre os requisitos para ser considerada como **atividade rural** (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990) ou se o contribuinte pessoa física deve ser considerado como **empresário**, equiparado a pessoa jurídica e tributado como tal.

Em se tratando de atividade esporádica, os rendimentos auferidos na venda de animais vivos são tributados como **ganho de capital** (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º), à alíquota de **15% (quin-**

ze por cento¹⁰). Todavia, há **isenção** para alienação de bens e direitos de **pequeno valor**¹¹, assim considerados aqueles, alienados em um mesmo mês, cuja soma de seus valores seja igual ou inferior a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Sendo ultrapassado esse limite, o ganho de capital deve ser apurado em relação a cada um dos bens e direitos.

Caso a compra e venda de animais vivos possa ser considerada **atividade rural**, recolherá o Imposto sobre a Renda na conformidade do estabelecido pela Lei nº 8.023, de 1990.

Considera-se atividade rural¹²: a agricultura; a **pecuária**; a extração e a **exploração** vegetal e **animal**; a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e **outras culturas animais**; a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Destaque-se que **não é considerada atividade rural a mera intermediação de animais** e de produtos agrícolas.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 83, de 11 de outubro de 2001, estabelece, em seu art. 4º, que também **não se considera atividade rural**, entre outros:

- a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em **prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos;**

¹⁰ Vide Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 18, inciso I, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23, § 1º.

¹¹ Vide Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 1.725; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 38.

¹² Vide Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º.

- o ganho auferido por proprietário de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, a outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o **fim específico de procriação**, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;
- os valores dos **prêmios ganhos** a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;
- os prêmios recebidos de entidades promotoras de **competições hípicas** pelos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Na apuração do resultado da atividade rural, calcula-se a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física. Caso o resultado seja positivo, poderá ser **compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores** (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 19).

À **opção do contribuinte**, o resultado da atividade rural pode ser **tributado normalmente** conforme a tabela progressiva geral do IRPF ou o imposto pode ser calculado em **20% (vinte por cento) da receita bruta** do ano-calendário, sem direito à compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5ª). Cabe ao contribuinte escolher o que lhe será mais vantajoso.

Por fim, se a compra e venda de animais vivos não puder ser enquadrada como atividade rural, mas apresentar **habitualidade** e **fim especulativo de lucro**, a pessoa física é considerada **empresário** (empresa individual) **equiparado a pessoa jurídica**, sendo seus lucros tributados nessa condição (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 150, 541 e 542).

Por sua vez, as **pessoas jurídicas** que tenham por objeto a exploração da atividade rural são tributadas com base nas **mesmas regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas** tributadas com base no **lucro**

real, presumido ou arbitrado, inclusive sujeitando-se ao adicional do imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento) (Lei nº 9.249, de 1995, art. 2º).

Como particularidade, as pessoas jurídicas que exploram atividade rural fazem jus aos seguintes incentivos fiscais:

- os bens do **ativo imobilizado** (máquinas e implementos agrícolas, veículos de cargas e utilitários rurais, **reprodutores e matrizes** etc.), exceto a terra nua, quando destinados à produção, podem ser **depreciados, integralmente, no próprio ano-calendário de aquisição** (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 5º);
- à **compensação dos prejuízos fiscais**, decorrentes da atividade rural, com o lucro da mesma atividade, **não se aplica o limite de 30% (trinta por cento)** de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14).

Portanto, quanto ao Imposto sobre a Renda, vê-se que, à exceção do regime especial de tributação da atividade rural exercida por pessoa física e dos incentivos fiscais específicos da empresa rural, a tributação das operações de compra e venda de animais vivos é idêntica entre equinos e bovinos, e bastante similar às demais atividades econômicas.

3. ICMS

O ICMS, por ser um imposto de competência estadual e distrital, apresenta uma grande diversidade de regramentos jurídicos. Em que pesem os esforços da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) e do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) em uniformizar a disciplina legal do imposto entre as unidades federadas, pode-se dizer que temos, verdadeiramente, "27 diferentes ICMS".

Dessa forma, não há como analisar, de forma precisa, o tratamento tributário dado pelo ICMS a uma determinada mercadoria, sem delimitar

o campo de estudo a uma única unidade federada. Dependendo do tipo da mercadoria e do perfil econômico do Estado, a disciplina jurídica do imposto varia enormemente.

Ciente das limitações acima descritas, tentaremos, a seguir, traçar algumas **linhas gerais** a respeito do tratamento dispensado pelas legislações tributárias estaduais às operações com animais vivos dos gêneros bovino e equino, tomando como base, a título de exemplo, o Regulamento do ICMS de alguns entes federados. Alertamos mais uma vez que os mecanismos e benefícios apresentados por uma legislação podem não encontrar equivalentes em todas as demais, embora costumem se repetir.

De maneira geral, as **alíquotas nominais** de ICMS para operações com bovinos vivos são **iguais ou inferiores** às alíquotas para operações com equinos. Em São Paulo, por exemplo, enquanto estes possuem uma alíquota de 18% (dezoito por cento), os primeiros são agraciados com uma alíquota de 12% (doze por cento)¹³.

Mesmo nas hipóteses em que as alíquotas nominais são iguais, comumente os Estados concedem benefícios fiscais que reduzem a carga tributária efetiva do gado bovino frente ao equino, seja por meio da redução da base de cálculo, da concessão de crédito presumido, da incidência monofásica do imposto ou mesmo da pura e simples isenção.

Outro ponto que vale destacar é que, embora o ICMS pareça representar um peso muito elevado na carga tributária das operações de compra e venda de equinos e bovinos vivos, a verdade é que, via de regra, as mercadorias relacionadas ao meio rural gozam de **benefícios fiscais raramente encontrados em outros setores da economia**. Com isso, sua carga tributária efetiva acaba sendo bastante reduzida. Mesmo assim, o rebanho bovino consegue usufruir de um *status* diferenciado com relação ao equino, sofrendo uma tributação ainda inferior.

¹³ Vide arts. 52 e 54 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, atualizado até o Decreto Estadual nº 60.630, de 3 de julho de 2014).

Vejamos o caso de Tocantins e de Minas Gerais, para ficar em dois exemplos.

No Tocantins, são isentos do ICMS a operação interna com gado vivo (bovino, bufalino, equino e suíno) efetuado por produtor rural inscrito no cadastro fiscal estadual, bem como o serviço de transporte interno de gado vivo¹⁴. Esta isenção, contudo, não se aplica a gado destinado ao abate.

Nas operações internas com gado vivo, bovino, bufalino e suíno, destinado ao abate¹⁵, é facultado ao contribuinte reduzir a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária efetiva resulte da aplicação da alíquota de 3% (três por cento). É dispensado qualquer outro recolhimento do imposto nas operações internas subsequentes praticadas por estabelecimento abatedor, com carnes resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno, vedado o destaque do imposto.

O Estado também concede **crédito presumido** nas operações realizadas por contribuinte no percentual de **5% (cinco por cento)** do valor da operação, nas saídas interestaduais de gado vivo (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtor do Estado¹⁶.

Percebam que os dois benefícios acima descritos não são extensivos às operações com o rebanho equino, o que resulta, portanto, numa carga tributária efetiva superior à experimentada pelo bovino (e até mesmo pelo suíno, ovino e caprino).

Situação análoga ocorre em Minas Gerais, em que são isentos do ICMS:

- Saída de reprodutor ou matriz, com registro genealógico oficial: a) em operação **interna**, de gado **bovino**, bufalino, caprino, **equídeo**, ovino ou suíno, destinado a estabelecimento de

¹⁴ Vide art. 3º da Lei Estadual nº 1.173, de 2 de agosto de 2000, autorizado pelo Convênio ICMS nº 139, de 15 de dezembro de 1992.

¹⁵ Vide art. 1º da Lei Estadual nº 1.173, de 2 de agosto de 2000.

¹⁶ Vide art. 2º da Lei Estadual nº 1.173, de 2 de agosto de 2000.

produtor rural inscrito como contribuinte do imposto¹⁷; b) em operação **interestadual**, de **bovino**, bufalino, caprino, ovino ou suíno, puro de origem (PO), puro por cruzamento (PC) ou de livro aberto de vacuns (LA), destinado a estabelecimento agropecuário inscrito como contribuinte do imposto;

- Entrada, decorrente de importação do exterior, de reprodutor ou matriz de **bovino**, bufalino, ovino ou suíno, com registro genealógico oficial ou que tenha condições de obtê-lo no País, promovida por estabelecimento comercial ou de produtor rural.

Ainda em Minas Gerais, enquanto o pagamento do ICMS incidente sobre as sucessivas saídas de gado **bovino**, bufalino ou suíno fica **diferido** para o momento em que ocorrer a saída para consumidor final, fora do Estado, estabelecimento abatedor (frigorífico, matadouro, marchante ou açougue) ou comerciante ou produtor rural que não estejam regularmente cadastrados – hipóteses bastante amplas, como se pode notar – as operações com **equinos** somente farão jus à incidência monofásica quanto envolverem animais **de raça** que tenham **controle genealógico oficial** e **idade superior a três anos**, sendo recolhido até a ocorrência do primeiro dos seguintes atos: o recebimento, pelo importador, de equinos importados do exterior; o ato de arrematação do animal em leilão, hipótese em que o imposto será arrecadado e recolhido pelo leiloeiro; o registro da primeira transferência da propriedade no Stud Book da raça ou na associação de criadores correspondente, com atribuição de controle genealógico da raça; ou a saída para outra unidade da Federação.

Ou seja, mais hipóteses de tratamento favorecido do rebanho bovino com relação ao equino.

Finalmente, vale citar o Convênio ICMS nº 50, de 25 de junho de 1992, que reduz a base de cálculo do imposto em 51,11% (cinquenta e um vírgula onze por cento), nas operações internas com equino puro-sangue, exceto puro-sangue inglês (PSI).

¹⁷ Vide Convênio ICM nº 35, de 7 de dezembro de 1977.

4. PIS/PASEP E COFINS

Nesse ponto, surge uma importante diferença entre as operações envolvendo animais vivos dos gêneros equino e bovino.

Uma vez que a carne bovina é parte essencial da alimentação brasileira (o que não ocorre com a equina), a compra e venda de bovinos vivos (bem como de produtos de origem bovina, que não serão abordados aqui) goza de regimes diferenciados de tributação – **suspensão e crédito presumido** – pela Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep. Esses mecanismos promovem uma redução na carga tributária incidente sobre esse setor, quando comparado com a pecuária equina.

A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, prevê em seu art. 32 a **suspensão** do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da **venda, no mercado interno, de animais vivos** classificados nas posições **01.02 (bovinos) e 01.04 (ovinos e caprinos)** da NCM, quando efetuada por **pessoa jurídica**, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que fabriquem determinados produtos de origem animal¹⁸. Vale lembrar que a venda realizada por pessoa física não sofre a incidência das contribuições acima.

Esse mecanismo tem como objetivo reduzir o preço de aquisição dessas mercadorias, possibilitando menor custo de produção e, ao final, a redução dos preços de venda ao consumidor.

Destaque-se que a suspensão aqui comentada não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo e deve obedecer aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso a aquisição de bovinos decorra de pessoa física ou de pessoa jurídica agropecuária e seja destinada à exportação, há concessão de **crédito presumido**, que será de **50% (cinquenta por cento)** das

¹⁸ Classificados nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM.

alíquotas das contribuições¹⁹, para os produtores de determinadas mercadorias²⁰. Por exemplo, as empresas exportadoras de carne bovina, tributadas pelo Lucro Real, possuem, em relação à aquisição dos bovinos (animais vivos), direito ao crédito. Caso tenham adquirido os animais pelo valor de R\$100.000,00, o crédito presumido será de R\$3.800,00 de Cofins e R\$825,00 de Contribuição para o PIS/Pasep²¹. O crédito assim apurado pode ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

Além disso, para as indústrias tributadas pelo Lucro Real que adquiram de pessoa jurídica, residente ou domiciliada no País, produtos originados de bovinos²², cujas alíquotas das contribuições encontram-se zeradas, também é concedido **crédito presumido**, correspondente à aplicação, sobre as aquisições, de **40% (quarenta por cento)** sobre as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep. Este benefício, no entanto, **não se aplica nas aquisições de animais vivos** e carnes desses animais – como visto, essas operações são suspensas da incidência das contribuições. Também não terá direito ao crédito no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de mercadoria, cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência das contribuições.

19 No regime não-cumulativo, as alíquotas são de 7,6% (sete vírgula seis por cento) para a Cofins e de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep.

20 Art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009.

21 $50\% \times 7,6\%$ (alíquota da Cofins não cumulativa) = 3,8%. Esse resultado será aplicado sobre o montante de R\$100.000,00, resultando R\$3.800,00.

$50\% \times 1,65\%$ (alíquota da Contribuição para o PIS não cumulativa) = 0,825%. Aplicando-se sobre R\$100.000,00, resultará em R\$825,00.

22 Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas; carnes e miudezas bovinas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas; Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias (exceto as osseínas e os ossos acidulados); pâncreas de bovino; gorduras de animais da espécie bovina; miudezas de ovinos e caprinos (classificados nos códigos 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.10.1 e 0206.80.00 da TIPI).

Justifica-se a necessidade da presunção de crédito pelo fato de não haver incidência das contribuições sobre as operações realizadas por pessoas físicas. Desse modo, se a pessoa jurídica que apura as contribuições de forma não cumulativa, compra os produtos de pessoa física, não terá direito ao crédito referente à aquisição para abater das futuras vendas.

Cabe destacar que a compra e venda de animais vivos dos gêneros suíno, ovino e caprino e aves domésticas (galinhas, patos, gansos, perus e galinhas-d'angola) também gozam dos benefícios acima.

Como se nota, dos grandes gêneros pecuários, apenas o equino não pode usufruir dos regimes diferenciados de tributação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

5. CSLL

Estão sujeitas ao pagamento da CSLL as **pessoas jurídicas** e as **pessoas físicas a elas equiparadas**, domiciliadas no País. A alíquota da CSLL é de **9% (nove por cento)** para as **pessoas jurídicas em geral**, e de 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização. A apuração da CSLL deve acompanhar a forma de tributação do lucro adotada para o IRPJ (real, presumido ou arbitrado).

A base de cálculo da CSLL da **atividade rural**, quando **negativa**, pode ser **compensada** com o resultado dessa mesma atividade, apurado em períodos subseqüentes, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sem o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento)²³ ou com o resultado das atividades em geral, apurado no mesmo período (sem o limite máximo de redução de 30%) ou apurado em períodos de apuração subseqüentes (quando deve observar o limite máximo de redução de 30%).

²³ Vide art. 8º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

À exceção da compensação acima descrita, não identificamos nenhuma hipótese de tributação diferenciada da CSLL para operações de compra e venda de equinos e bovinos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que a tributação incidente sobre as operações de compra e venda de equinos e bovinos depende, fundamentalmente, da personalidade jurídica do alienante (vendedor), se pessoa física ou jurídica, bem como da circunstância de essas operações serem feitas com ou sem habitualidade.

Na pesquisa realizada, foram identificados diversos mecanismos com o intuito de reduzir a carga tributária incidente nessas operações, tanto no âmbito federal quanto no estadual/distrital, de forma que é claro que se tratam de setores econômicos bastante favorecidos no panorama tributário brasileiro. Todavia, é nítida a prevalência de hipóteses de tratamento favorecido do rebanho bovino com relação ao equino, o que nos permite afirmar que a carga tributária exigida na compra e venda de equinos é superior à mesma operação realizada com bovinos. A razão por trás dessa diferenciação é, basicamente, a essencialidade da carne e outros produtos de origem bovina no dia a dia das famílias brasileiras.

Para concluir, cumpre citar a existência de um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), sob encomenda da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL), que procura aferir a carga tributária sobre o custo de produção do setor primário. O estudo aponta que bovinos prenhes ou com cria ao pé têm uma carga tributária média de 14,8% (quatorze vírgula oito por cento). Já ovinos prenhes ou com cria ao pé e têm uma carga média de 16,11% (dezesesseis vírgula onze por cento). Um dos maiores índices de tributos incide sobre reprodutores de raça pura bovinos, equinos, ovinos e suínos, que chega a 26,75% (vinte e seis vírgula setenta e cinco por cento).

Considerando que, conforme vimos nos itens anteriores, bovinos e ovinos costumam usufruir de mais benefícios fiscais que os equinos, reforça-se nossa conclusão de que a compra e venda de equinos suporta uma carga tributária superior a de bovinos.

Secretaria de Editoração
e Publicações – SEGRAF





Senador **ANTÔNIO AURELIANO**
Ala Senador Filinto Mülller – Gab. 02
Senado Federal
Fones: (61) 3303-4621/5067
Fax: (61) 3303-2746
antonio.aureliano@senador.leg.br

SENADO FEDERAL

